

Substâncias Tensoativas Aniônicas

PORTARIA 112, DE 14 DE JUNHO DE 1982 (D.O.U. 15/06/82)

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando:

- a necessidade de ser preservada a qualidade dos recursos hídricos naturais, de importância fundamental para a saúde;
- o imperativo de evitar que a flora e a fauna sejam afetadas negativamente por substâncias sintéticas, produtos da sociedade industrial;
- o risco que o uso indiscriminado e crescente de detergentes, pelas indústrias e populações, pode acarretar à qualidade dos valiosos recursos naturais, provocando sua contaminação e contribuindo para o desequilíbrio ecológico;
- a disponibilidade, no país, de substâncias tensoativas biodegradáveis, aqui fabricadas, que podem ser utilizadas para a formulação de saneantes, com vantagens para a saúde humana, para o meio-ambiente e para a economia nacional;
- as determinações dos Artigos 67 e 68, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e do Decreto nº 85.526, de 16 de dezembro de 1980, relativas à fabricação, comercialização ou importação de saneantes de qualquer natureza, contendo tensoativo aniônico,

R E S O L V E:

1. As substâncias tensoativas aniônicas, utilizadas na composição de saneantes de qualquer natureza, devem ser biodegradáveis.
 - 1.1. A verificação da biodegradabilidade será efetuada de conformidade com os métodos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS, da Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.2. O grau de biodegradabilidade do tensoativo aniônico deve ser igual ou superior ao grau de biodegradabilidade definido para o n-dodecilbenzeno sulfonato de sódio, considerando como padrão de biodegradabilidade, para essa finalidade específica.
2. Os pedidos de registro de novos produtos saneantes, de qualquer natureza, ou de concessão de modificação de fórmula de saneantes já registrados, devem ser complementados com o laudo da análise prévia do produto acabado, realizada no INCQS ou em outro laboratório oficial, credenciado, para esse fim, pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS, do Ministério da Saúde.
 - 2.1. Para a realização da análise prévia acima referida, deve o interessado enviar ao laboratório:
 - a) uma amostra do produto acabado;
 - b) uma amostra de cada matéria-prima utilizada na fabricação do produto acabado;
 - c) descrição completa de todos os métodos de análise utilizados para o controle das matérias-primas e do produto acabado, e das especificações correspondentes, adotados pelo fabricante;
 - d) bibliografia e resultados de testes que, no entender do interessado, justifiquem o emprego do tensoativo aniônico utilizado na formulação do produto acabado enviado para análise prévia.
3. Para os fins desta portaria, define-se como tensoativo biodegradável a substância química com propriedades tensoativas, suscetível de decomposição e degradação por microrganismos e que, em decorrência desses

processos, não dê origem a substâncias consideradas nocivas ao meio-ambiente ou que possuem grau de toxicidade superior ao da substância tensoativa original.

4. O INCQS terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta portaria, para estabelecer os métodos de determinação do grau de biodegradabilidade de tensoativos aniônicos.

5. Fica estabelecida a data de 1^o de janeiro de 1983 para início de vigência das exigências contidas nos itens 1 e 2, desta portaria.

6. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 120/82)

Waldyr Mendes Arcoverde